

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.209, de 2009

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

Autor: Deputado Iran Barbosa

Relator: Deputado Marçal Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Iran Barbosa, pretende assegurar aos profissionais da educação básica que se encontrarem no efetivo exercício de sua profissão o direito de pagar meia entrada nos estabelecimentos culturais e de lazer.

A proposição enumera algumas práticas consideradas abusivas ao exercício do direito que pretende assegurar, tais como a negativa, por parte do estabelecimento, em receber desses profissionais apenas a metade do pagamento cobrado para o ingresso, a recusa do recebimento dos documentos que comprovem sua condição de profissional da educação básica, o condicionamento do exercício do direito ao cumprimento de qualquer exigência não prevista em lei, a omissão de informações quanto à real disponibilidade de assentos e lugares, entre outras.

De acordo com o art. 3º, o descumprimento do direito assegurado a esses profissionais poderá acarretar ao infrator a imposição de sanções como advertência, multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento e inabilitação para contratar com o Poder Público, sanções essas que poderão ser cumulativas conforme a gravidade do ato praticado ou a situação de reincidência. A competência para apuração de denúncias de descumprimento é atribuída aos órgãos de defesa do consumidor, podendo ser denunciante qualquer profissional da educação básica que tenha seu direito negado.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer favorável à aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade foram atendidos, sendo a matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, V e IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e da emenda e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

De modo idêntico, no tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.209, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputado Marçal Filho
Relator